

A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS E A ATUAÇÃO DAS *BIG TECHS* NA PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Lly Toledo¹

Pós-Graduada em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito.

Resumo: Apresenta-se um estudo analítico acerca do crescente poder de ingerência das *Big Techs* na vida do homem através de plataformas digitais, o que vem fomentando um questionamento político a respeito da necessidade de regulamentação que preserve direitos e garantias fundamentais do homem. Pretende-se oferecer uma análise crítica da atuação das grandes empresas de tecnologia na realização de coleta de dados privados, através das quais realizam a construção de análise e categorização dos indivíduos com fins econômicos promovendo violação de direitos humanos. Quanto à metodologia empregada, realizou-se o levantamento bibliográfico e documental para a análise de dados, de instrumentos normativos e de estudos científicos. Os resultados obtidos apontam que o gerenciamento algorítmico realizado pelas *Big Techs*, por meio das plataformas digitais, promove a coabitação de inovações tecnológicas com novas formas de degradação de direitos fundamentais, tornando a regulamentação do ambiente virtual fundamental em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: *Big Techs*; Plataformas digitais; Ausência de regulamentação; precarização dos direitos fundamentais.

THE LACK OF DIGITAL MEDIA REGULATION AND THE ROLE OF BIG TECHS IN PRECARIZATION OF HUMAN RIGHTS

Abstract: This is an analytical study about the growing power of Big Techs to interfere in the lives of modern men using digital platforms, which has encouraged political questioning regarding the need for regulation that preserves fundamental human rights. The research aims to offer a critical analysis of the actions of large technology companies in collecting private data, through which they carry out an analysis and categorization of individuals for economic purposes, promoting violation of human rights. Regarding the methodology used, a bibliographic and documentary survey was carried out for the analysis of data, normative instruments, and scientific studies. The results indicate that the algorithmic management carried out by Big Techs, using digital platforms, promotes the cohabitation of technological innovations with new forms of degradation of fundamental rights, making regulating the virtual environment fundamental in the Democratic State of Law.

Keywords: *Big Techs*; Digital platforms; Lack of regulation; Precariousness of fundamental rights.

INTRODUÇÃO

¹Advogada. Especialista em Direito e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba. lly.toledo@hotmail.com.



A partir do século XXI, o mundo digital tornou-se parte essencial na vida dos indivíduos de maneira irremediável. Com base nos dados de pesquisa da *Digital 2022: Global Overview Report*², mais da metade da população mundial tem acesso à internet de forma imediata ao alcance de suas mãos (Damasceno, 2022). Os espaços de socialização, de comunicação e de funcionamento do mercado econômico vêm sofrendo importantes alterações em sua dinâmica, diante dos avanços que inserem as tecnologias de informação e de comunicação no cotidiano do homem. (Sampaio, 2021).

Com o desenvolvimento da inteligência artificial (IA), percebeu-se que essa conexão do indivíduo às tecnologias de informação e comunicação poderia ser explorada pelo mercado. Grandes empresas e plataformas de tecnologia, como Google, Facebook, Twitter (atualmente “X”), Instagram e Whatsapp, as denominadas *Big Techs*³, notaram, desde muito cedo, que os indivíduos, ao acessarem as redes, deixam um “rastro” de seus acessos que ficava salvo no banco de dados de cada plataforma digital e que, inicialmente, eram tidos como lixo cibernético (DAMASCENO, 2022, p. 298).

O Google foi quem primeiro percebeu a possibilidade de utilizar esses “rastros” deixados voluntária ou involuntariamente pelos usuários em suas plataformas para criar um perfil dos usuários, definindo seus gostos musicais, seus interesses políticos, conteúdos de preferência e capitalizando esses dados em uma mercadoria de grande interesse para a economia (SAMPAIO, 2021, p. 513). Utilizando-se do acúmulo massivo de dados inseridos pelos usuários em seus bancos, o Google fazia sua

²Trata-se de um Relatório Global Digital realizado em parceria com a *Meltwater* e a *We Are Social* que traz um panorama dos comportamentos digitais no mundo.

³A terminologia *Big Tech* origina-se dos Estados Unidos e o seu conceito gera um pouco de discussão, não apresentando até o momento uma definição correta (Carvalho, 2022, p. 4). Alguns autores assumem que a denominação deriva do termo *Big Four*, referindo-se às quatro empresas de tecnologia mais influentes - Google, Apple, Amazon e o Facebook (Carvalho, 2022, p. 4). Outros concebem *Big Tech* como grandes empresas de tecnologia e inovações que impactam e dominam determinados setores da economia e da sociedade, vez que criam serviços disruptivos e inovadores, atendendo as demandas do mercado global (Carvalho, 2022, p. 4).



extração para um processo de análise e interpretação (SAMPAIO, 2021, p. 512).

Essa tão conhecida e utilizada *Big Tech* foi muito bem-sucedida na exploração desse mercado ao vislumbrar a utilidade econômica nos dados acumulados em serviços de acesso que disponibiliza, em sua maior parte de forma gratuita. Ou seja, os usuários deixavam seus dados de livre e espontânea vontade nos bancos de dados do Google e ele transformava esses dados em algo altamente lucrativo (Sampaio, 2021).

Essa nova dinâmica de mercado e de controle sobre os indivíduos iniciou-se de forma despreziosa e despercebida e foi chamando a atenção pela sua alta rentabilidade, estimulando outras *Big Techs* a explorarem esse novo mercado que se apresentava como uma descoberta de “fonte de petróleo” ou “*Data is the new oil*”, parafraseando a famosa frase dita pelo matemático britânico Clive Humby (Sampaio, 2021).

O que se observa hoje é que os dados pessoais e informações privadas dos indivíduos estão sendo tratados como uma forma de capital econômico e político, sendo rastreados e segmentados com a finalidade de se criar um perfil dos usuários⁴, obtendo-se um controle sobre os indivíduos, sem que percebam, para que possam ser explorados pelo mercado. As *Big Techs* usam os algoritmos de inteligência artificial para obter um controle sobre seus usuários e capitalizam esse “controle”, oferecendo às empresas de comércio a possibilidade de divulgação de seus produtos de uma forma manipulativa e persuasiva para um público-alvo sabidamente interessado em seus produtos (Sampaio, 2021). Em outras palavras, as *Big Techs* conhecem seus usuários, sabem do que gostam e os estimulam por algoritmos de recomendação com anúncios e com conteúdos de seu interesse, manipulando suas necessidades e desejos em um tipo de capitalismo moderno que passou a ser denominado de “capitalismo de vigilância” (Damasceno, 2022).

⁴Rafael Zanatta denomina isso de *profiling* ou perfilização (Zanatta, 2019, p. 1)



E esse controle vai além dos estímulos de compra. Os indivíduos, ao acessarem as mídias e plataformas, têm seu acesso mantido em sua rede de sociabilidade, e, de forma imperceptível, têm suas opiniões e pensamentos moldados pelos conteúdos e pelas informações que lhes são recomendadas (Sampaio, 2021). Há uma categorização e um agrupamento dos usuários com outros indivíduos que compartilham das mesmas opiniões, em uma unanimidade de pensamentos os quais passam a compreender crenças contrárias como incorretas e inaceitáveis (Sampaio, 2021).

Direitos fundamentais do indivíduo, como o direito à privacidade e o direito à intimidade⁵, vêm sendo invadidos e violados por essas *Big Techs* nos ambientes virtuais, mediante o uso irresponsável e indiscriminado de algoritmos de inteligência artificial (Damasceno, 2022).

E o que são direitos fundamentais? São garantias universais e inalienáveis, fundamentadas na dignidade humana. São instrumentos de proteção do indivíduo, limitadores do poder estatal, com a finalidade de prevenir e punir abusos do Estado. Foram conquistados ao longo da história e, em nosso ordenamento jurídico, estão previstos no título II da Constituição Federal de 1988 - CF/88.

Mesmo diante dessas proteções, as *Big Techs* parecem deter um “superpoder”, que se sobrepõe aos direitos civis, usando algoritmos de inteligência artificial para manipular a liberdade de escolha dos indivíduos e a formação de sua opinião, mediante as mídias digitais e aplicativos de mensagens, praticando interferências direta na gestão da coisa pública, funcionando como um novo modelo de governança (Bariffi, 2021; Sampaio, 2021).

A discussão, portanto, assenta-se no fato de que, diante dessa realidade que se faz cada vez mais presente e indissociável à vida do homem, o ordenamento jurídico com seus mecanismos protetivos dos

⁵São direitos que guardam certa semelhança, mas são distintos. Direito à privacidade diz respeito a informações das quais o indivíduo pode escolher divulgar ou não. Já o direito à intimidade à pessoa do indivíduo, sua identidade, quem ele é.



direitos e garantias fundamentais dos indivíduos foi colocado em risco. O constitucionalismo moderno parece não ter respostas prontas para essa nova realidade desenhada pelas tecnologias de informação e comunicação.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar como a ingerência das *Big Techs* na vida das pessoas, mediante o uso de algoritmos de inteligência artificial, violam direitos humanos fundamentais, como o direito à privacidade e o direito à intimidade, fomentando a necessidade de regulamentação do Estado dos ambientes virtuais a fim de preservar tais direitos. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: analisar como os dados de navegação são utilizados pelas *Big Techs*, com o suporte da Inteligência Artificial, para criar um perfil dos usuários, categorizando-os, com o intuito de promover a manipulação de padrões de comportamento, pensamento e até mesmo de escolhas políticas; avaliar como a ingerência dessas grandes empresas na manipulação da vida cotidiana viola direitos fundamentais; e refletir na necessidade da presença do Estado no controle e regulamentação das mídias digitais e das plataformas digitais para a preservação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo que são tão caros ao nosso Estado Democrático de Direito.

No que se refere ao caminho metodológico adotado para o desenvolvimento do estudo proposto, foi realizado o levantamento bibliográfico e documental para a análise de dados, de instrumentos normativos e de estudos científicos, calcado em um método de abordagem exploratória⁶. A pesquisa bibliográfica e documental foi realizada utilizando-se primordialmente a plataforma Google Acadêmico, priorizando-se textos recentes, com data superior a 2021.

O CONTROLE DAS BIG TECHS SOBRE OS INDIVÍDUOS COM O USO DOS ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

⁶Neste trabalho foi empregada a técnica de estudo e análise de publicações científicas e documentos de modo a consolidar temas e conclusões.



O desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação trouxe consigo o desabrochar de uma nova fase do capitalismo que, como já se afirmou, vem sendo chamado de “capitalismo de vigilância”. De acordo com a autora Shoshana Zuboff, filósofa referência no fenômeno do capitalismo de vigilância, conceitua-o como “a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais” (Zuboff, 2021), em que as *Big Techs* acumulam riqueza, realizando operações comerciais a partir da previsibilidade do comportamento dos indivíduos (Zuboff, 2021).

Nessa Era da Informação, afirma-se que as *Big Techs* vêm atuando como colonizadores capazes de prever e manipular o comportamento, os pensamentos e os desejos dos indivíduos, através da análise dos rastros deixados na navegação online (Shaw, 2017). Equipara-se o controle que as *Big Techs* têm sobre os usuários na sua capacidade de manipulação sutil da liberdade de escolha deles ao controle que os colonizadores europeus tinham sobre os seus colonizados (Shaw, 2017).

Essa relação de controle que se estabelece entre os indivíduos e as *Big Techs*, como Facebook, X, Instagram e Whatsapp, é desenvolvida a partir da extração dos dados pessoais deixados (in)voluntariamente⁷ pelos usuários em suas plataformas (Sampaio, 2021). A exploração dos dados resultantes desse processo tornou-se a centralidade do capitalismo contemporâneo. A partir disso, tornou-se possível a manipulação da liberdade de escolha dos indivíduos, mediante um controle imperceptível e dissimulado por concordância adesiva aos termos de uso⁸ desses ambientes (Sampaio, 2021).

Essa prática de categorização dos indivíduos vem promovendo uma manipulação da vida cotidiana, sugerindo e conseguindo alterar padrões

⁷Em uma sociedade que se mantém tão integrada às tecnologias, essas informações muitas vezes são deixadas de forma inconsciente.

⁸Essa concordância é dita adesiva, porque os termos de uso tem suas cláusulas definidas unilateralmente pelo fornecedor do serviço e não podem ser negociados pelos usuários. Estes apenas tem a escolha de “aderir” ou não aos termos de uso. No plano jurídico, esse é um tipo de contrato de adesão definido no art. 54 do Código Civil de 2002.



de comportamento, pensamento e até mesmo as escolhas políticas, como aconteceu nas eleições de 2016 dos Estados Unidos, na campanha de Donald Trump, quando a empresa *Cambridge Analytica* usou, sem qualquer consentimento, as informações de mais de 50 milhões de usuários do Facebook (BBC NEWS, 2018). A vida pessoal do homem hodierno, seus hábitos, costumes, desejos, pensamentos e preferências políticas são informações que hoje passam por um processo de análise e interpretação, com o uso de algoritmos de inteligência artificial que fazem perfilização⁹ dos indivíduos, o qual é transformado em uma mercadoria digital (Sampaio, 2021).

No pensar do professor de Estudos Críticos de Plataformas e Dados da Universidade de Toronto, Rafael Grohmann, a comunicação assumiu um papel fundamental na circulação do capital.

O aprendizado de máquina (*machine learning*) é a área da inteligência artificial que permite a análise de dados para, de forma automatizada, realizar previsões e fazer classificações (Alpaydin, 2021). Em outras palavras, as empresas promovem a obtenção de massivos bancos de dados, que são utilizados em análises automatizadas¹⁰ utilizando-se algoritmos de aprendizado de máquina, o que permite o aproveitamento de informações economicamente relevantes (Alpaydin, 2021).

Dentre os algoritmos de aprendizado de máquina, destacam-se as redes neurais que, inspiradas na estrutura neural de organismos vivos, permitem que as máquinas “aprendam” com os dados neles inseridos e são capazes de tirar conclusões a partir de novos dados (Alpaydin, 2021). As redes neurais são utilizadas, por exemplo, para classificar imagens ou criar textos automaticamente. Podem ser usadas, ainda, para criar imagens,

⁹Conceito usado por Rafael Zanatta para definir a catalogação dos comportamentos humanos pelos algoritmos (Zanatta, 2019, p. 2)

¹⁰Sobre isso, o art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/16) traz que o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.



áudios e vídeos falsos, tecnologia conhecida como *deep fake* (Sample, 2020). Os vídeos criados com essa tecnologia têm sido utilizados para disseminar notícias falsas na internet utilizando personalidades de destaque internacional. Pode-se citar, por exemplo, uma série de vídeos divulgados no aplicativo TikTok e compartilhados centenas de milhões de vezes em que a imagem e a voz do ex-presidente americano Barack Obama são utilizados para divulgar notícias falsas sobre celebridades, como o fato de a apresentadora Oprah Winfrey ter se envolvido com tráfico de pessoas para exploração de trabalho forçado (Thompson; Maheshwari, 2023).

Os algoritmos de aprendizado de máquina e, dentre eles, as redes neurais fazem parte, como já se asseverou, desse campo da ciência da computação que é a inteligência artificial, a qual desenvolve as máquinas para realizarem atividades humanas de forma automática. Ou seja, a inteligência artificial vem promovendo a substituição das ações humanas para ações automáticas de processamento de dados (Kriebitz, 2020). É nessa realização de ação humana por uma máquina que se identifica o conflito com a ideia de autodeterminação e autonomia do indivíduo.

A IA vem tomando conta dos espaços sociais e moldando a maneira como as instituições são organizadas e controladas. São tecnologias que despontam em relação às tecnologias convencionais em razão de sua capacidade de reação e interpretação de dados.

E embora isso traga muitas vantagens para a humanidade, por exemplo, no auxílio ao diagnóstico médico, essas tecnologias vêm sendo empregadas de forma indiscriminada, impactando direitos à privacidade e à intimidade ao manipular pensamentos, comportamentos e hábitos de modo a identificar, classificar e coisificar indivíduos segundo determinado interesse (Machado, 2018).

Curioso destacar que o respeitado físico Stephen Hawking afirmou, durante sua participação presencial no *Web Summit* 2017, que a inteligência artificial é o pior evento tecnológico da humanidade, podendo significar o fim da raça humana.

É certo que, apoiado nessas tecnologias, as *Big Techs* vêm exercendo um controle imperceptível, manipulando a liberdade de escolha dos indivíduos com o intento de prever e modificar desejos e comportamentos das pessoas, gerando, assim, um controle de mercado (Kriebitz, 2020). O poderio tecnológico dessas empresas, com filiais em vários locais do mundo, permite que elas exerçam uma influência importante nos processos sociais, como em eventos eleitorais, em nações do mundo todo, mediante a disseminação massiva de informações falsas, impactando as instituições de governo e polarizando os indivíduos, para atender seus interesses pessoais (Sampaio, 2021).

Dentro dessa perspectiva, importa destacar que, em maio de 2023, a empresa Telegram deliberadamente se utilizou de sua plataforma para enviar mensagens em massa para todos os seus usuários, com informações distorcidas a respeito do Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das *fakes news* (Coelho, 2023). A mensagem, com evidente intenção de manipular a opinião pública contra o Projeto de Lei, instigando os usuários a pressionarem os parlamentares para voltarem contra o PL, fazia afirmações inflamatórias e temerárias como “a democracia está sob ataque”, “o Brasil está prestes a aprovar uma lei que irá acabar com a liberdade de expressão” e o “projeto de lei matará a internet moderna se for aprovado com a redação atual” (Coelho, 2023). E o mencionado projeto de lei, na verdade, cria medidas de combate à disseminação de *fake news* nas mídias digitais e em aplicativos de mensagens, com a possibilidade de responsabilização civil, penal ou administrativa, com sanções de multa, advertência, suspensão temporária das atividades ou proibição de exercício das atividades no país, conforme o art. 28 do texto inicial da tratada PL. (Coelho, 2023).

Outro fato marcante na política brasileira dos últimos anos é a polarização que se tem observado entre os apoiadores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e os apoiadores do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Bolsonaro estabeleceu uma guerra contra seu opositor Lula, apoiando-se massivamente nas mídias digitais para destilar discursos de

promoção de uma falsa democracia e de um suposto combate ao “comunismo”. Seus apoiadores, inflamados por seus discursos calcados em *fake news*, no dia 8 de janeiro de 2023, organizaram-se, em um ato atentatório contra a democracia, e vandalizaram criminosamente o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, numa tentativa de destruição dos símbolos da democracia e promoção de um golpe de Estado (Barbosa, 2023).

Um ato atentatório à democracia do país que começou nas mídias digitais, alimentado por *fake news* disseminadas nas plataformas digitais, através de perfis automáticos e algoritmos de recomendação e chegou ao mundo físico de modo muito violento. A opinião e os pensamentos dos indivíduos foram moldados e alimentados por algoritmos de inteligência artificial que sugeria e impulsionava aos usuários toda e qualquer informação, seja ela verdadeira ou mentirosa, com base em suas pesquisas anteriores (Barbosa, 2023).

Portanto, vem se percebendo que as mídias digitais e as plataformas digitais estão impactando o comportamento dos indivíduos, no seu pensar e agir, em um capitalismo de vigilância (Machado, 2018). Os indivíduos deixaram de apenas pagar por um produto no ambiente virtual e se tornaram o produto. Todo o comportamento passou a ser monitorado e incentivado, com a finalidade de atender as demandas do mercado financeiro ou a servir interesses políticos (Machado, 2018). É certo que as informações deixadas pelos usuários de forma (in)voluntária estão sendo utilizadas pelas *Big Techs* como um produto rentável e fundamental para o seu negócio.

As plataformas digitais exploram os comportamentos humanos em uma dinâmica de alimentação e retroalimentação de dados dos usuários, a partir de excedentes comportamentais que funcionam como um filtro capaz de categorizar o indivíduo e controlá-lo (Zuboff, 2019). As plataformas digitais criam um perfil do indivíduo, capaz de prever e induzir suas ações, mantendo-lhe interessado no uso dessas mídias digitais e causando uma

sensação de que as plataformas conhecem mais ele do que ele próprio (Foglia, 2018).

Essa atuação dos algoritmos de inteligência artificial no direcionamento de produtos, notícias, dados e informações de interesse dos usuários, com base em suas preferências coletadas mediante o processamento de dados, isola o indivíduo em sua bolha de interesse, limitando sua perspectiva acerca de determinado assunto e em relação ao que acontece ao seu redor, impedindo-o de enxergar o mundo sob outros pontos de vista (Foglia, 2018).

O IMPACTO DOS ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DOS AMBIENTES VIRTUAIS

Preambularmente, é importante asseverar que os direitos humanos ou os direitos fundamentais dos homens, presentes no art. 5º da Constituição Federal/CF, são considerados a base dos sistemas jurídicos ocidentais, a norma suprema da Lei (Kriebitz, 2020). É o pilar conquistado ao longo de muitas lutas, construído e sedimentado na autodeterminação e autonomia dos indivíduos (Kriebitz, 2020).

E os direitos humanos têm o direito à liberdade, em todos os seus aspectos, como condição basilar da dignidade humana. Intervenções na autonomia do indivíduo só são legítimas quando realizadas com o consentimento. São estes direitos pilares que transcendem o caráter meramente defensivo, constituindo-se em postulados imperativos do Estado (Kriebitz, 2020).

Dentro dessa perspectiva, é interessante observar que as *Big Techs* se instituem como plataformas digitais neutras que apenas facilitam a socialização entre os usuários e declaram um substancial compromisso com o respeito aos direitos humanos, atribuindo-lhes a responsabilidade de proteção dos direitos humanos dos usuários contra abusos do governo e o compromisso de oferecer seus serviços como facilitadores de direitos



fundamentais dos indivíduos, como a liberdade de expressão (Jorgensen, 2019).

As *Big Techs* assumem um compromisso de proteção aos direitos humanos em face das ingerências do governo, ao queixar-se da imposição de desligamento dos serviços e exigência de acesso de dados pessoais dos usuários, mas, contraditoriamente, negam-se a enxergar que suas práticas de serviço afetam negativamente direitos à privacidade dos seus usuários (Jorgensen, 2019). Isso relaciona-se ao fato de que essas empresas são regidas por sistemas com políticas neoliberais de privatização e de redução do Estado (Damasceno, 2022).

É certo que os termos de uso das *Big Techs* são construídos com o escopo de proteger os interesses comerciais e econômicos das próprias plataformas, isentando-as de qualquer responsabilidade em face dos usuários. O fato é que a própria linguagem jurídica ainda não conseguiu se adequar para regulamentar a governança dessas plataformas (Suzor, 2018).

Já há normas jurídicas importantes, como a LGPD, e outras normas em construção que demonstram a preocupação do Legislativo brasileiro em nos garantir instrumentos legais protetivos de nossos direitos fundamentais, todavia, ainda não se observa uma aplicabilidade e uma fiscalização eficaz na proteção desses direitos contra as abusividades cometidas pelas grandes empresas no ambiente virtual. O indivíduo já fica vulnerável a partir dessa dissimulada manifestação voluntária de aceitação dos Termos de Uso (Suzor, 2018).

Ao analisar os termos de uso das mídias digitais e a política de privacidade dessas empresas, tem-se que elas promovem uma falsa sensação de transparência para os usuários, permitindo o acesso destes aos seus dados e viabilizando, muitas não no formato que são obrigadas, a solicitação de relatório do uso desses dados. A atuação dessas empresas é legitimada no discurso de promoção da liberdade de expressão do indivíduo e na não tolerância de comportamentos abusivos, com política de mídia sensível e não exposição a conteúdos degradantes (Damasceno,



2022). Ocorre que a finalidade, adequação e necessidade de tratamento dos dados é mascarado para trazer a ideia falsa de que o usuário está em vantagem em relação à empresa (Damasceno, 2022).

Diante disso, será que podemos falar em uma concordância consciente com a política geral de privacidade imposta ao usuário? Pode-se dizer que são poucos os usuários que se aventuram a ler esses termos de forma atenta. A aceitação é um obstáculo necessário para o uso da plataforma ou das mídias digitais e ela acaba sendo dada sem qualquer consciência do que está ali escrito (Suzor, 2018). Essa concordância inconsciente dada pelos usuários beneficia as *Big Techs* de muito poder. Elas ganham posse dos dados inseridos pelos usuários e podem dispor desses dados conforme seus interesses, manipulando a navegação do usuário com o uso de algoritmos de recomendação e mantendo eles ali sobre um determinado controle (Suzor, 2018).

Em meio a toda essa discussão ética do uso dos dados dos usuários, a *Big Tech* Google está sendo processada, em uma ação coletiva, por extrair dados de milhões de usuários sem o consentimento, violando leis de direitos autorais, para treinar e desenvolver seus produtos de inteligência artificial (Thorbecke, 2023).

Foi demorado e difícil pensar em um tipo de regulamentação do espaço virtual, considerando o entusiasmo e as facilidades que as novas tecnologias trazem, transcendendo fronteiras entre os indivíduos, permitindo o trabalho remoto, acelerando a comunicação entre as pessoas e garantindo um acesso a uma grande quantidade de informações (Damasceno, 2022).

Todavia, o uso desenfreado de inteligência artificial vem promovendo consequências graves no exercício de direitos humanos. A identidade, a liberdade de pensamento, opinião política, de religião, a privacidade e a intimidade são direitos inerentes à dignidade que estão sendo subtraídos dos indivíduos sem que estes tenham conhecimento ou tenham dado consentimento (Bariffi, 2021). O uso irresponsável e



indiscriminado da IA na manipulação e controle dos indivíduos retira sua autonomia e autodeterminação¹¹ (Tenove, 2018).

O direito à privacidade e à igualdade são os pilares mais impactados pelos sistemas de IA. Ao passo que os algoritmos reproduzem condutas discriminatórias do seu criador, o uso dos dados pessoais viola a intimidade dos usuários (Bariffi, 2021).

E o impacto da IA nos direitos humanos tem representado um importante desafio a todas as nações, levantando a necessidade de se repensar a teoria jurídica e discutindo questões éticas quanto à necessidade de regulamentação do uso dessa tecnologia (Bariffi, 2021). A IA é algo não humano que assume uma subjetividade pseudojurídica semelhante à de um humano (Bariffi, 2021).

Nesse sentido, é certo que já há, nos países da Europa e da América do Norte, alguns documentos regulatórios consolidados, todavia, ainda com caráter de diretrizes principiológicas interpretativas e não vinculativas. Pode-se destacar, por exemplo, que a Amnistia Internacional, o Access Now, o Observatório dos Direitos Humanos e a Fundação Wikipédia prepararam a Declaração de Toronto em 2018, estabelecendo três premissas fundamentais (Bariffi, 2021). A primeira informa que a IA e as novas tecnologias devem ser analisadas através de normas jurídicas. A segunda afirma que os Estados devem compreender os impactos dessas tecnologias nos direitos fundamentais dos indivíduos. E a terceira premissa impõe que os Estados devem garantir os indivíduos de recursos jurídicos efetivos para violações cometidas nos ambientes virtuais (Bariffi, 2021).

Nessa mesma perspectiva, em um trecho da Declaração do Comitê de Ministros sobre as capacidades manipulativas dos processos algorítmicos de fevereiro de 2019 afirma-se, em tradução livre, o seguinte:

¹¹No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe, em seu art. 2º, o conceito de autodeterminação informativa como o direito do indivíduo de controlar e proteger seus dados pessoais. Como se pode perceber, o Brasil caminha na legislação no sentido de buscar garantir aos seus indivíduos a titularidade e a autonomia sobre seus dados pessoais.



[...] o subconsciente e níveis personalizados de persuasão algorítmica podem ter efeitos significativos na autonomia cognitiva dos indivíduos e o seu direito de formar opiniões e tomar decisões independentes. (...) Os seus pilares centrais são os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito baseiam-se na crença fundamental na igualdade e na dignidade de todos os seres humanos como seres humanos independentes [...] (Kriebitz, 2020, p. 10).

Em consonância com essa movimentação mundial pela regulamentação dos ambientes virtuais e do uso da inteligência artificial, o Brasil também já vem desenvolvendo normas regulatórias nesse sentido, como por exemplo a já existente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Há ainda o fato de que, no Senado Federal, foi montada uma Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial - CTIA, com o objetivo de discutir temas como propriedade intelectual, impactos da inteligência artificial no serviço público, lacunas na legislação civil, penal e consumerista e análise comparativa da regulação da IA em outras nações para a aprovação do projeto de Lei que regulamenta o uso da inteligência artificial - PL 2.338/2023 (Senado Federal, 2023).

O Poder Legislativo e o Poder Executivo vêm demonstrando empenho e preocupação em estabelecer uma relação equilibrada entre a tecnologia, a proteção dos direitos humanos e o Estado Democrático Brasileiro. Reconhece-se o impacto negativo que a inteligência artificial gera aos direitos fundamentais do homem e quer-se preservar a dignidade humana, sem criar obstáculos ao desenvolvimento de inovações tecnológicas, vez que são fundamentais ao crescimento econômico e social (Senado Federal, 2023).

Há também o Projeto de Lei nº 2630/2020 em tramitação no parlamento, que intenta instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com a criação de medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas mídias digitais.

Essa atuação Estatal na preservação dos direitos fundamentais é necessária diante desse novo cenário. Além disso, é importante entender que a formação educativa digital dos indivíduos nessa nova era da informação, tornou-se de fundamental importância e atenção, uma vez que



é necessário munir os indivíduos de ferramentas para proteger seus direitos fundamentais e para blindá-los da manipulação que discursos de ódio, de discriminação e de incentivo ao racismo possa ter sobre eles (Tenove, 2018).

Entendemos que quando o indivíduo detém de conhecimento digital e computacional, consegue se proteger, uma vez que se torna capaz de verificar a confiabilidade das mensagens, imagens e vídeos difundidos pelas mídias digitais e acaba se tornando menos vulnerável a esse controle invisível que os algoritmos de inteligência artificial têm sobre os usuários. Consegue perceber que recebe conteúdos de seu interesse, com base em seu histórico de pesquisa.

É certo que os desafios sociais promovidos pela Inteligência Artificial requerem uma atuação estatal, mas, por outro lado, não exigem novos princípios normativos. Já se tem um ordenamento de normas protetivas de direitos humanos adequado, todavia há uma urgência em concretizar e tornar efetivo a aplicação dessas normas no ambiente digital (Donahoe, 2019). E isso exigirá um trabalho criativo e conjunto entre legisladores e especialistas dessas novas tecnologias.

Logo, é urgente a necessidade da criação de padrões globais de regulamentação do uso de IAs, reinterpretando a aplicação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, a fim de garantir a defesa e proteção da dignidade humana, do contrário, as nações poderão quedar-se em uma competição por inovações tecnológicas sem se atentar aos impactos disso na dignidade humana (Donahoe, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso e a proliferação das novas tecnologias de informação e comunicação fazem parte da vida contemporânea de forma irrenunciável. São inerentes ao cotidiano dos indivíduos. Os espaços de socialização dos indivíduos misturam-se aos dados e algoritmos de inteligência artificial (Lôbo, 2021). Nas palavras do autor Grohmann (2019, p. 108), “expressões



como Big Data e algoritmos circulam no mundo social como mantras de reafirmações tecnológicas e empresariais, sinônimos de contemporaneidade e inovação”.

A discussão não se atém mais a questionar o acolhimento ou não das novas tecnologias na vida dos indivíduos, mas circunda-se na necessidade de regulamentar o uso dessas novas tecnologias sob o olhar atento das normas jurídicas e dos direitos fundamentais do homem.

Têm-se verificado que as grandes empresas de tecnologia possuem uma incomensurável quantidade de dados a respeito da vida privada e das preferências dos indivíduos. E elas utilizam essas informações para, de maneira automatizada, influenciar decisões, estimular compra e sugerir conteúdo. Observa-se, assim, que há uma violação, muitas vezes imperceptível, dos direitos fundamentais de cidadãos do mundo todo por parte de uma pequena quantidade de empresas que passaram a atuar como entidades supragovernamentais de caráter global.

Fica claro, portanto, que há uma urgente necessidade de regulamentação dos meios digitais e, mais especificamente, do uso de algoritmos de inteligência artificial, de modo a adequar as plataformas tecnológicas aos Direitos Humanos já postos. Essa tarefa, entretanto, não é fácil. Como se verificou, a regulamentação precisa deixar clara a centralidade da pessoa humana na tecnologia, sem engessar o desenvolvimento de novas ferramentas.

As iniciativas de regulamentação que despontam no Brasil e em todo o mundo a respeito do tema são o prenúncio de uma realidade já imposta. Não é possível permitir que os algoritmos e poucas empresas detentoras de grandes quantidades de dados controlem a vida de toda a sociedade. Ao contrário, urge a necessidade de impor limites à inteligência artificial sob pena de o mundo moderno sucumbir à catástrofe alardeada pelo físico Stephen Hawking em visões apocalípticas típicas de uma distopia de ficção científica: o controle do indivíduo pela máquina levando ao fim da própria vida humana.

REFERÊNCIAS

ALPAYDIN, Ethem. **Machine learning**. Mit Press, 2021.

BARIFFI, Francisco Jose. **Artificial Intelligence, Human Rights and Disability**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 26, n. 2, 2021.

BARBOSA, Cinthia Mirelly Gomes. **Desvendando os bastidores do golpe fracassado: uma análise da insurreição fascista de 08 de janeiro de 2023**. Boletim do Tempo Presente, v. 12, n. 03, p. 57-60, 2023.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. BBC News. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso no dia 28 de novembro de 2023.

CARVALHO, Douglas Belchior de. **As big techs e a moderação de conteúdo eleitoral**. 2022.

COELHO, Rodrigo Durão. **Telegram envia mensagem a usuários contra PL das Fake News; veja repercussão**. Brasil de Fato 20 anos, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/09/telegram-envia-mensagem-a-usuarios-contr-pl-das-fake-news-veja-repercussao>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; RODRIGUES, Thalissa Guedes; DE AZEVEDO RABELO, Gustavo. **O uso de dados pessoais pelo Twitter: Big Techs e a formação de bolhas sociais e a submissão política da sociedade ao colonialismo de dados**. Autores Convidados, 2022.

DONAHOE, Eileen; METZGER, Megan MacDuffee. **Artificial intelligence and human rights**. J. Democracy, v. 30, p. 115, 2019.

FOGLIA, E., Esteve, F., Lijtmaer, L., Paadín, L., Miró, O. M. e Baucells, R. M.. **Any sufficiently advanced technology is indistinguishable from magic**. CCCBLAB. Cultural Research and Innovation. <https://bit.ly/2OleXQj>. 2018.

GROHMANN, R. **Financeirização, midiatização e dataficação como sínteses sociais**. Mediaciones de la Comunicación, 14(2), 97-117, 2019.

JORGENSEN, R. F. **Rights Talk: In the Kingdom of Online Giants**. No R. F. Jorgensen. (Ed.), Human rights in the age of platforms. (pp. 163-187). MIT Press. 2019.



KRIEBITZ, Alexander; LÜTGE, Christoph. **Artificial intelligence and human rights: a business ethical assessment.** Business and Human Rights Journal, v. 5, n. 1, p. 84-104, 2020.

LÔBO, E., & Bolzan de Moraes, J. L. (2021). **New technologies, Social Media and Democracy.** Opinião Jurídica, 20(41), 253-274.
<https://doi.org/10.22395/ojum.v20n41a9>.

MACHADO, D. **A modulação de comportamento nas plataformas de mídias sociais.** No J. Souza, R. Avelino e S. A. da Silveira. (Orgs.). A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais. (pp. 47-69). 2018.

RUSSELL, S. **Human compatible: artificial intelligence and the problem of control.** New York: Penguin, 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MARQUES, Meire Aparecida Furbino; BOCCHINO, Lavínia Assis. **Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão sob ataque.** Opinião Jurídica, v. 20, n. 42, p. 509-527, 2021.

TENOVE, C., Buffie, J., McKay, S., e Moscrop, D.. **Digital Threats to Democratic Elections: How Foreign Actors Use Digital Techniques to Undermine Democracy.** Centre for the Study of Democratic Institutions. The University of British Columbia.
<https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3235819>, 2018.

SAMPLE, Ian. **What are deepfakes – and how can you spot them?.** Disponível em:
<https://www.theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

SENADO, Agência. **Comissão da Inteligência Artificial aprova plano de trabalho.** Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/12/comissao-da-inteligencia-artificial-aprova-plano-de-trabalho>. Acesso no dia 13 de setembro de 2023.

SHAW, Jonathan. **The watchers: Assaults on privacy in America.** Harvard Magazine, v. 119, n. 3, p. 56-61, 2017. Disponível em:
<<https://www.harvardmagazine.com/2017/01/the-watchers>>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

SILVEIRA, S. A. **A noção de modulação e os sistemas algorítmicos.** No J. Souza, R., Avelino e S. A. da Silveira. (Orgs.). A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais. (pp. 31-46). Hedra. 2018.



SUZOR, N. Digital constitutionalism: **Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms**. *Social Media+Society*, 4(3). <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2056305118787812>. 2018.

THOMPSON, S. A., MAHESHWARI, S.. **A.I. Obama' and Fake Newscasters: How A.I. Audio Is Swarming TikTok**. *NEW YORK TIMES*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/10/12/technology/tiktok-ai-generated-voices-disinformation.html>. Acesso no dia 29 de novembro de 2023.

THORBECKE, Catherine. **Google é processado por roubar dados de usuários para treinar suas ferramentas de IA**. *CNN BRASIL*, 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/economia/google-e-processado-por-roubar-dados-de-usuarios-para-treinar-suas-ferramentas-de-ia/#:~:text=O%20Google%20foi%20atingido%20por,de%20intelig%C3%A2ncia%20artificial%20\(IA\)](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/google-e-processado-por-roubar-dados-de-usuarios-para-treinar-suas-ferramentas-de-ia/#:~:text=O%20Google%20foi%20atingido%20por,de%20intelig%C3%A2ncia%20artificial%20(IA)). Acesso no dia 14 de setembro de 2023.

ZUBOFF, S. **“We make Them Dance”: Surveillance Capitalism, The Rise of Instrumentarian Power, and the Threat to Human Rights**. No R. F., Jørgensen. (Ed.), *Human rights in the age of platforms*. (pp. 3-51). MIT Press. 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Tradução: George Schlesinger. *INTRÍNSECA*. 2021. E-book.